

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.946 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**
ADV.(A/S) : **MÁRIO SÉRGIO MASCHIETTO E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTDO.(A/S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Petição/STF nº 22.619/2012

DECISÃO

PROCESSO OBJETIVO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – PENDÊNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL – ADMISSÃO DE TERCEIROS – INDEFERIMENTO.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Centro Santo Dias de Direitos Humanos da Arquidiocese de São Paulo, Associação Movimento Voto Consciente, Instituto São Paulo Sustentável, Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação, Polis Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais, Via Cultural Instituto de Pesquisa e Ação pela Cultura e Associação Instituto de Política e Formação Cidadã requerem a admissão no processo como interessados, com fundamento no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99. Alegam ser entidades que objetivam a defesa do exercício da cidadania ativa da sociedade paulistana, visando, entre outros, a fiscalização e o controle dos Poderes municipais.

RE 626946 AGR / SP

Ressaltam versar a ação direta de inconstitucionalidade sobre a natureza jurídica dos Conselhos de Representantes, ante o disposto nos artigos 37, § 2º, 54 e 55 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e na Lei municipal nº 13.881/04, bem como sobre a submissão destes ao Poder Executivo. Pleiteiam o provimento do recurso, aduzindo que os referidos Conselhos, como instrumento de democracia direta e participativa, não podem ter a criação e a extinção dos respectivos cargos, funções e empregos sujeitos à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos previstos nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Carta da República e 24, § 2º, da Constituição estadual. Apresentam procuração e documentos constitutivos.

Consigno que três dos requerentes – Associação Movimento Voto Consciente, Polis Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais e Instituto São Paulo Sustentável – formalizaram pleito idêntico no Superior Tribunal de Justiça (folha 357 a 378), indeferido em face da ausência do requisito da relevância quanto às matérias suscitadas no recurso especial (folha 449 a 452).

O processo está no Gabinete e revela ação direta de inconstitucionalidade na qual o Ministério Público do Estado de São Paulo impugna os artigos 54 e 55 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e a Lei municipal nº 13.881/2004, no que dispõem sobre a criação, composição, atribuição e funcionamento dos Conselhos de Representantes.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade dos referidos preceitos da Lei Orgânica e da mencionada lei municipal.

Vossa Excelência negou seguimento ao recurso extraordinário, asseverando a obrigatoriedade de observância do modelo de separação dos Poderes adotado pelo Diploma Maior e a harmonia do acórdão recorrido com precedentes do

RE 626946 AGR / SP

Supremo – cópia da decisão anexa. O agravo regimental interposto encontra-se pendente de apreciação.

2. Observem o estágio em que se encontra o processo. Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, estando pendente o agravo regimental. Daí não haver sequer a oportunidade da participação dos requerentes, sobressaindo, de qualquer forma, a ausência de especificidade considerados os respectivos objetivos sociais.

3. Indefiro o pedido.

4. Devolvam aos requerentes a petição apresentada e os documentos que a acompanham.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 27 de maio de 2013, às 19h25.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator